



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.000275/2010-48
ACÓRDÃO	2301-012.119 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA GUAPORE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR FALTA DE DECLARAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM GFIP. ADESÃO À PARCELAMENTO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DOS VALORES PARCELADOS.

Comprovada a existência de pagamento em duplicidade, pela confissão de dívida não declarada em GFIP mas parcelada nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, cuja adesão ocorreu antes do início da ação fiscal, os valores já incluídos no parcelamento devem ser excluídos do lançamento do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o crédito tributário do LEV 2 GFIP MANUAL, a exceção do período de 08/2005, relativo ao estabelecimento 57.573.206/00002-09, no valor de R\$ 104,07.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-34.841, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 2005.

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2005 a 12/2005, refere-se às contribuições sociais declarados em GFIP mas não recolhidas (GFIP Manual) e verificado no cruzamento de dados da DIRF (DIRF x CCORGFIP).

A ação fiscal resultou em lançamento de ofício de crédito tributário:

PROCESSO nº 15758.000273/2010-59 - DEBCAD nº 37.214.045-9 - PATRONAL e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor principal de R\$ 197.725,83, acrescido de multa de mora de 75% (Lev 1 DIRF x CCORGFIP), 12% (Lev 2 – GFIP Manual) e a taxa de juros SELIC.

PROCESSO nº 15758.000275/2010-48 - DEBCAD nº 37.214.047-5 - TERCEIROS - Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados devidas a outros fundos e entidades, no valor principal de R\$ 42.019,01, acrescido de multa de mora de 24% (Lev 1 DIRF x CCORGFIP), 12% (Lev 2 – GFIP Manual) e a taxa de juros SELIC.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

- 1) que a fiscalização deixou de incluir no lançamento os valores relativos ao pro labore de todo o exercício de 2005, o que torna imprestável o lançamento;
- 2) que a DIRF tem período de apuração diverso do CNIS, qual seja, o primeiro se baseia no regime de caixa e o segundo no de competência, o que torna imprestável o lançamento, pela sua nulidade;
- 3) que nenhum dos valores informados na planilha apresentada pela fiscalização coincide com os valores efetivamente declarados pelo sujeito passivo; traz aos

autos planilha onde informa os valores supostamente corretos, colacionando GFIP como demonstradora de tais valores;

4) que o Auto de Infração é totalmente nulo, haja vista ausente justa causa para sua lavratura, uma vez não se ter apurado qualquer irregularidade praticada pelo sujeito passivo; traz como fundamento à impugnação o princípio da legalidade, previsto no artigo inciso II da Constituição Federal de 1988.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve parcialmente lançamento do crédito tributário, cancelando o Lev 1 - DIRF x CCORGFIP e mantendo o Lev 2 – GFIP Manual, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO. GFIP. DIRF. DIVERGÊNCIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO.

É nulo o lançamento fundado na apuração, por aferição indireta, de divergências entre as informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, quando ausente motivação que justifique a verificação das divergências.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 09/03/2012. O Recurso Voluntário foi apresentado em 09/04/2012 e reafirmou que os débitos declarados em GFIP foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941, de 2009.

Nos termos da Resolução CARF nº 2301-001.009, de 13/06/2023, os autos foram enviados à Receita Federal para que verificasse a alegação de que os débitos teriam sido incluídos em parcelamento.

O relatório fiscal juntado às e-fls. 430 a 431 traz a análise dos débitos parcelados.

Não houve interposição de Recurso de Ofício

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário foi admitido quando da proposição da Resolução.

MÉRITO

Com o acolhimento parcial dos argumentos apresentados à primeira instância, foi excluído o lançamento relativo ao LEV1 - DIRF x CCORGFIP, permanecendo ainda o lançamento LEV 02 – GFIP MANUAL, que trata de débitos declarados mas não pago no vencimento.

Para esse levantamento, a contribuinte afirma que está correto, mas argumenta que houve parcelamento dos valores declarados em GFIP nos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 2009.

Segundo o relatório fiscal, os seguintes débitos foram lançados:

01/2005 a 11/2005: Empregados e Contribuintes Individuais conciliados com as folhas de pagamentos e escrita contábil versus CNIS com dados consistentes relativo aos salários de contribuições, porém com carência de recolhimentos, objeto dos Autos de Infrações n's 37.214.045-9 e 37.214.047-5 — LEVANTAMENTO: 02 GIFIP MANUAL; sendo 12/2005 efetuado batimento com Gfip web.

Sobre parcelamentos, o relatório fiscal assim se manifestou:

Parcelamento LDC SISCOL nº 37.062.373-8 no qual foram incluídas as competências 08, 09,11 e 13/2005 para matriz e 08, 09 e 13/2005 para filial 2, foram conferidas as respectivas bases de cálculos e consideradas regulares;

> Parcelamento da Lei nº 11.941/2009: apresentou os seguintes recibos com solicitação de parcelamentos:

- a) 00027199894473926980 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º PGFN — Débitos Previdenciários;
- b) 00027199894473926970 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º PGFN — Demais Débitos;
- c) 00027199894473926940 Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e 11/ Parcelamentos Ordinários — art. 3º - PGFN — Demais Débitos;
- d) 00027199894473926930 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 10- RFB — Débitos Previdenciários;
- e) 00027199894473926920 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º - RFB — Demais Débitos;
- f) 00027199894473926890 Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e Parcelamentos Ordinários — art. 3º - RFB — Demais Débitos;

No momento da autuação, a contribuinte apresentou os comprovantes de adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, todavia, na época ainda não se tinha discriminados os débitos inseridos no sistema.

O relatório de análise da Receita Federal (e-fls. 430) informa que os débitos lançados no DEBCAD nº 37.214.047-5, Lev 2, também estão cadastrados no LDC nº 37.062.373-8, e que este foi parcelado nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e apresenta os seguintes quadros de diferenças encontradas em alguns períodos:

2. Compulsando os autos, observa-se que remanescem em cobrança no AI nº 37.214.047-5 as contribuições sociais devidas pela empresa aos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) relativas aos períodos 08/2005, 09/2005 e 11/2005, do estabelecimento 57.573.206/0001-28, e 08/2005 e 09/2005 do estabelecimento 57.573.206/0002-09.

3. Por meio de consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que os valores declarados pelo contribuinte referentes aos débitos supracitados foram cadastrados no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 37.062.373-8 em 30/08/2006 (fls. 413/420)

Portanto, assiste razão parcial a contribuinte.

Nos períodos de 8, 9, 11 de 2005, relativos ao estabelecimento matriz, e no período 9, relativo ao estabelecimento final 0002, todo o valor do crédito tributário lançado foi incluído em parcelamento antes do lançamento do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser cancelado.

Resta, contudo, a diferença apontada no período 08 do estabelecimento 0002, no valor de R\$ 104,17 (1.647,75 – 1.543,58), que não foi incluída em parcelamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário cancelar o lançamento relativo ao LEV 2 – GFIP MANUAL, exceto para o período de 08/2005, do estabelecimento 57.573.206/00002-09, no valor de R\$ 104,07, que deve permanecer.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias